

da praça
aba.

A Commissão, incumbida de organizar projecto de regulamento para o Mercado d' esta cidade, compuziõnar o projecto junto, que submitti á apreciação da Camara, estando prompta a dar os motivos justificativos de cada uma a de suas disposições.

Piracicaba, 8 Maio 1881.

21
1

Pro dente allora. -
B. Paulista.

Projecto de regulamento da praça do Mercado da cidade de Piracicaba.

Capitulo 1.º

Do Mercado.

art. 1.º - A praça do Mercado é destinada a servir de centro unico a compra e venda de generos alimentícios destinados ao consumo d'esta cidade, quer sejam procedentes d'este municipio, quer de outros.

art. 2.º - A praça estará aberta todas as dias desde as 5½ horas da manhã de 1.º de Outubro a 31 de Março e desde as 6½ horas de 1.º de Abril a 30 de Setembro, - fechando-se ás 6 da tarde, ficando aberto, d'essa hora em diante, só o portão de entrada para serventia das pessoas que ali permanecem, o qual será fechado ao toque de recolher do.

Nos domingos e dias santificados a praça se fechará a 1 hora da tarde.

art. 3. - Durante o dia é franca a entrada na praça a todas as pessoas.

art. 4. - Os quartos do Mercado, excepto o que for reservado para escriptorio do Administrador, ficarão exclusivamente destinados a accommodação das pessoas que vivem ao Mercado e de seus importadores; não poderão ser alugados a negociante ou a outra pessoa para

depositar e revender gêneros ali consignados, sob pena de 10\$000 de multa.

art. 5.— Os quantos serão numerados e, pelo Administrador do Mercado, designados aos importadores segundo a ordem de chegada de cada um e qualidade dos gêneros que trouxerem, sem outra distinção ou preferência.

art. 6.— É prohibida a venda de gêneros alimentícios fora da praça do Mercado pelas ruas da cidade. Exceptuam-se:

§. 1.º— As hortaliças e mais verduras, frutas, pão, biscoitos, doces, leite e todos os outros gêneros considerados de quitanda.

§. 2.º— Os peixes frescos e carnes verdes.

§. 3.º— Os gêneros que tiverem obtido alta do Administrador do Mercado.

art. 7.— Os gêneros que entrarem no Mercado até ás ⁹ horas obterão alta ao meio dia; os que entrarem depois de ⁹ horas só obterão alta no dia seguinte ao meio dia. — a 1 hora

9 — 1 hora

§. 1.º— A alta consistirá de um bilhete impresso, datado e assignado pelo administrador do Mercado, concebido nos termos seguintes: = Tem alta f. para tantos cargueiros ou sacos de tal gênero ou

§. 2.º— A alta não poderá ser transpida e nem ter vigor por mais de três

dias, excepto se o importador permanecer no Mercado pagando o aluguel do quarto tarado no art. 9.º §. 3.º

art. 8.º - A Camara Municipal fornecerá ao Mercado as medidas, balanças e pesos necessarios, os quaes ficarão sob a guarda do administrador.

Capitulo 2.º

Das transaccões, impostos e policia do Mercado.

art. 9.º - O importador de generos para o Mercado pagará pela entrada e estada obrigatoria 3% do valor dos generos, conforme os preços correntes no Mercado. Multa igual ao dobro da contribuiçãõs devidas.

§. 1.º - Os preços correntes, para a cobrança do imposto, constarão de uma tabella, organizada pelo administrador do Mercado com o visto do presidente da camara, a qual será por ambos revista semanalmente afim de acompanhar as oscillações do Mercado.

§. 2.º - A taxa da contribuiçãõs dos importadores poderá ser elevada ou reduzida pela Camara, que publicará a alteraçãõs.

§. 3.º - O importador que, depois de obtida a alta quizer permanecer no Mercado, pagará o aluguel de 500 reis por noite do quarto por elle occupado. O aluguel

será de 14000 da quarta noite em diante.
Multa de 34000 por noite que não
pagar.

art. 10. - É livre ao importador vender os
seus gêneros pelo preço e na quantidade
que lhe convier.

§. unico. - Havendo escarvia de qualquer
gênero, a juizo da Camara, o importador
não o poderá vender em grande
de porção a uma só pessoa; - mas, o
subdividirá pelo modo que o administrador
determinar apirem de que todos
possam comprar pelo preço corrente,
sendo affixada ordem geral n'esse ser-
tido. Dado este facto, o administrador
fiscalizará as quantidades vendidas
e os preços. Multa de 104000 ao ven-
dedor e comprador e se este por nego-
ciante do gênero - 304000.

art. 11. - Os importadores, que tiverem gê-
neros a venda no Mercado, conservarão
sempre abertas, até o meio dia, as
portas que occuparem e os gêneros se-
portos a venda, sem resultação de
algum - para se evitar monopolio e se
examinar a sua qualidade, sob pe-
na de 104000 de multa.

art. 12. - É prohibido comprar gêneros no
Mercado para os revender, antes dos
vendedores obtiverem atta. O vendedor
pagará 54000 de multa e o comprador
154000.-

§. 1.º - Igual pena soffrão os que comprarem
nem se venderem fora da praça gene-
ral, sujeitos ao Mercado, sem que os ven-
dedores tenham o bilhete de alta. N'este
caso, sendo a compra para consumo
a multa do comprador será igual á
do vendedor.

§. 2.º - Obtida a alta poderá o importador
vender seus generos a quem quizer,
mesmo a negociantes, dentro da praça
do Mercado.

Art. 13. - É prohibido vender nas estradas,
nas suberbias e na cidade a moradores
d'esta generos sujeitos a praça do Mer-
cado, antes de obtida a alta. Multa
de 50000 aos importadores - vendedores e com-
prador. - Se este comprar para reven-
der directamente ou por interposta
pessoa multa de 20,000.

Art. 14. - Ficão sujeitos ás multas do arti-
go antecedente - os que comprarem,
ajustarem ou apalarrarem a compra
de generos alimentícios, sujeitos ao
mercado, para revendel-os, antes de lá
efugarem os importadores com os gene-
ros, e os que trouxerem tais generos
para vender n'esta cidade ou n'outras
cidades, que hajam comprado para re-
vender, que sejam de sua propria
lavoura ou industria.

Art. 15. - O importador e comprador que se
combinarem para sustentar um preço

superior ao comente, apesim de serem vendi-
das os generos, depois da atta, a elle ou
a qualquer outro para revender, illudindo
assim as disposições d'este Regulamento,
sopporão o vendedor 54000 de multa
e o comprador 204000.

§. 1.º - Estas penas se entenderão a todos os
que tiverem tomado parte directa em
tal compra e venda.

§. 2.º - Para a prova d'esta infracção basta
que se demostre: 1.º que o importador
surtentou um peso superior ao comente
na graca; - 2.º que depois de obter atta
vendeu os generos integralmente ou em
grande porção a pessoa as que cortea-
mas que queirar em tais generos.

art. 16. - Todo o genero, exposto a venda no
mercado, que estiver corrompido ou falsi-
ficado sera apprehendido pelo admi-
nistrador e lançado fora, a conta
do dono, que pagará a multa de
154000.

art. 17. - É prohibido recolher nos patios
puehados do Mercado carnos, carnoas
e arrissas muaras e cavallares,
sob multa de 54000. - Esta prohibição
não comprehende carinhos ou per-
queiras carnoas puehadas a' maob.

art. 18. - É prohibido dentro da graca do
mercado:

§. 1.º - Ajuntamento de pessoas uecidas

que não estejam comprando ou vendendo e que possam perturbar o expediente de fazer compra ou venda.

§. 2.º - Fazer algazarra e praticar actos ou proferir palavras immoraes.

§. 3.º - Os ebrios, turbulentos e vadias.

§. 4.º - Sujar e danificar qualquer parte do edificio, escrever nas paredes, pintar, borrar &c.

§. 5.º - Fazer fogo dentro do edificio e dentro nutros em redor do mesmo.

§. 6.º - Amanhar arvores nas grades ou nas arvores plantadas para decoraçáo dos patios do Mercado.

O infractor de qualquer d'estes §§. pagará a multa de 5\$000.

Art. 19. - Quando acontecer que algum ebrio traga gervos ao Mercado para vender, o Administrador tomará conta dos gervos em presença de testemunhas e os guardará para entregar ao dono depois que estiver no estado normal; - se este entrar em contestação será conduzido perante a autoridade competente para deliberar a respeito.

Art. 20. - Ficam dispençados de entrar para o Mercado os gervos abismoticos, procedentes do municipio de

de guerra -

Comunidade

de póla, consignados a pessoas determinadas por meio de guias, assignadas pelas commissões, em que estejam mencionadas as qualidades e quantidades dos gêneros.



§. unico. - O que se servir de guias falsas para iludir a disposição d'este artigo, soffrera a multa de 300000 e quatro dias de prisão.

Capitulo 3.º

— Dos empregados do Mercado. —



art. 21. - A praça do Mercado terá um administrador e um ajudante, nomeados pela Camara municipal, os quaes serão conservados em quanto bem servirem - e perceberão uma porcentagem, deduzida mensalmente dos rendimentos do Mercado e fixada pela Camara.

Entre
21

§. unico. - Em quanto os rendimentos do Mercado forem insufficientes, o administrador e ajudante perceberão uma gratificação annual - aquella de 900000 e esta de 600000, paga em duas parcelas mensaes.

art. 22. - O administrador e o ajudante deverão estar no Mercado todos os dias, ás horas marcadas no art. 2.º, excepto as de almoços e jantar, ou quando se houver justo impedimento, e aos em que serão substituídos um pelo outro.

art. 23. Ao administrador compete:

§. 1.º Fiscalizar todo o comércio da praça do Mercado, e assim a sempre limpa, e velar do edificio e velar na fiel observancia d'este regulamento.

§. 2.º Dirigir os quartos para accommoda-
ções dos geruros e de seus conductores.

§. 3.º Ter sob sua guarda as balanças, pesos, medidas e mais utensilios pertencentes ao Mercado.

§. 4.º Fiscalizar a qualidade e sanidade dos geruros esportos a' venda, obstando a venda dos que estiverem corrompidos ou falsificados, que apprehendera; dando parte ao Fiscal da accumencia com os nomes dos infractores e testemunhas.

§. 5.º Fazer, apueas entrar para o Mercado algum importador, o lançamento, em livro proprio, do seu nome, qualidade e quantidade dos geruros importados, dia e hora da entrada, e quanto a pagar. Este livro sera fornecido pela camara, aberto, numerado, rubricado e assinado pelo seu presidente.

§. 6.º Concluido o lançamento da entrada, em acto contínuo, o Administrador emittira o talão do pagamento para entrega ao importador, na occasião de receber a quantia d'elle constante.

Os talões terão as explicações seguintes.

e serão rubricados pelo presidente da Câmara.

§. 7.º Dar bilhete de alta aos importadores, na
forma do artigo 7.º

§. 8.º Apprehender, se por queiso, qualquer especie pertencente aos importadores a pagamento do imposto, aluguel e multa, que estiverem a bordo.

§. 9.º Comunicar por scripto ao Fiscal as infrações d'este regulamento, logo que acontecerem, indicando o facto, nome dos infractores e de testemunhas.

§. 10.º Arrecadar todo o rendimento do Mercado e prestar á Câmara, até o dia 3 de cada mez conta detalhada da receita do mez passado a qual será scripturada diariamente, com datas successivas, em livro proprio devidamente guardado, entregando o saldo ao Procurador da Câmara.

§. 11.º Apresentar á Câmara, no fim de cada semestre, um relatório succineto do estado do edificio do Mercado, monumento da praça, accoemodacões notavéis que se derem na praça e indicando as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento e prosperidade do Mercado.

art. 26. Ao ajudante do administrador compete:

§. 1.º Abrir e fechar as portas do Mercado nas horas marcadas no art. 2.º

8.2.º Ter sob sua guarda as chaves do depósito e dos quartos desocupados.

8.3.º Fazer a limpeza da praça, quartos e áreas do Mercado todas as manhãs até as 8 horas e à tarde quando o administrador determinar, remunerando o liço para o lugar indicado por este.

8.4.º Auxiliar o administrador nos diversos serviços dos serviços a' seu cargo.

8.5.º Obedecer e cumprir as ordens do administrador em tudo que for relativo aos serviços da praça e observancia d'este Regulamento.

8.6.º Permanecer na praça durante todos os dias, e nas noites em que o administrador julgar necessário.

8.7.º Substituir o administrador nos seus impedimentos.

²⁵
art. 26. A Camara podera' impor ao administrador do Mercado e ao ajudante a multa de 5,000 a 30,000 o- conformem a natureza e gravidade da falta que committerem.

art. 27. O Fiscal e' obrigado a' ir ao Mercado pelo menos uma vez por dia para receber as informações e denuncias do administrador e providenciar no sentido d'ellas.-

art. 28 E' prohibido ao Fiscal, ao administrador do mercado e a seu ajudante ter negocio na mesma praça, receber ganhos a' commissão ou tel-os em deposito em guarda, sob pena de 300000 de multa.

Capitulo 4.º

Disposições gerais.

²⁹
art. 28 Sempre que nas transações, neste municipio, se fallar em alqueire ~~se~~ tendo-se ha uma medida razeirada de 50 libras, sob pena de 50000 de multa.

³⁰
art. 29 As penas comminadas neste Regulamento serão duplicadas nas reincidencias até a alçada da Camara.

art. 31 O administrador do mercado conservará appesadas em lugar conveniente do edificio, uma copia da tabella de pesos de que trata o art. 9.º §. 1.º outra d'este Regulamento.

art. 32 Ficam revogadas as disposições em contrario. - S. R. -

Piracicaba, Abril 22 de 1887.

Procurante o Mayor, -

Paulo Pinheiro

